



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Dom Jesus, 145, Centro - CEP 13.130-029 Tremembé / SP - Telefone: (13) 3673-3186 / CNPJ: 51.638.891/0001-30



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023



"CONCEDE DESCONTO DE IPTU (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO) AS EMPRESAS E MUNICÍPES QUE INSTALAREM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO, INSTITUI O PROGRAMA DENOMINADO "CIDADE VIGIADA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica concedido desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos.

§ 1º - A instalação das câmeras constantes do caput deste artigo integrará o programa denominado "Cidade Vigiada", ora instituído, que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

§ 2º - Também farão jus ao desconto no IPTU referido neste artigo as empresas e os munícipes que na data da publicação da presente lei já possuem câmeras de videomonitoramento instaladas em frente as suas respectivas sedes e imóveis residenciais.

Art. 2º - O desconto será de 15% (quinze por cento) no IPTU somente das propriedades prediais que contarem com as câmeras de videomonitoramento.

§ 1º - O desconto previsto no caput será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício, por no máximo 3 (três) anos, podendo ser prorrogado a critério do poder Executivo.

§ 2º - O desconto de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

§ 3º - Para obter o desconto previsto no caput o pretense beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 13.139-059 Tremembé / SP - Telefone: (13) 9673-3456 / CNPJ: 54.639.391/0001-20



Art. 3º - O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e placas de veículos captadas pelas câmeras, permitindo a gravação em CD/DVD, PEN DRIVE, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.

Art. 4º - É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

Art. 5º - As gravações obtidas de acordo com a presente Lei deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir de sua captação.

Art. 6º - Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento esta em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I - Advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo na infração, multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do incentivo fiscal auferido.

§ 1º - Caso as imagens, quando solicitadas, não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no artigo 6º, inciso II, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º - Quando do momento da locação do imóvel, este for beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o locador devesse informar ao locatário das regras contidas nesta norma, sob pena deste ser considerado infrator.

Art. 7º - As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá realizar interligação das câmeras de segurança instaladas nos imóveis particulares que aderirem ao "Cidade Vigiada" a central de monitoramento há ser instalada no Município, respeitando o disposto no artigo 4º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Dom Jesus, 145, Centro - CEP 13.129-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.591/0001-20



Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entes e órgãos públicos, da esfera estadual ou federal, bem como com representantes da sociedade civil para a execução do contido na presente Lei

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.


**ANDERSON GODOI
VEREADOR**

